



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibitiara

1

Segunda-feira • 4 de Março de 2013 • Ano I • Nº 14

Esta edição encontra-se no site: www.ibitiara.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ibitiara publica:

- **Lei nº 140/2013 de 27 de Fevereiro de 2013.**

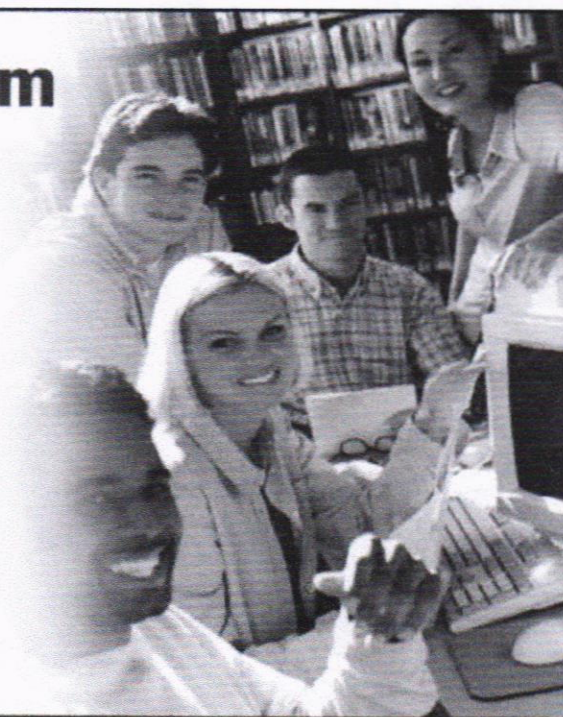
Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis

República da Bahia



Câmara Municipal de Ibitiara.

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 63.098.347/0001-39 Endereço: Travessa dois de Julho 5/N - Ibitiara - Ba. e-mail: apm@ibitiara.ba.gov.br

Fone: (77) 3647-2036

LEI Nº 140/2013 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

"CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE IBITIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CAMARA MUNICIPAL DE IBITIARA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, constitucionais e amparado pela Lei Orgânica Municipal, que lhe confere a competência de promulgar lei, nos casos em que o Prefeito ficar silente quanto ao sancionamento e promulgação (inteligência do art. 31 § 3º e 7º da LOM), faz saber que esta casa Legislativa votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, do município de Ibitiara diretamente subordinada ao Executivo municipal, com a finalidade de coordenar todas as ações de defesa civil no município

Parágrafo único: A COMDEC é unidade gestora autônoma com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer anormalidade social.
- II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.

IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC será composta da seguinte forma:

- I. Coordenador
- II. Conselho Municipal
- III. Secretaria
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º - O Conselho Municipal terá caráter consultivo e deliberativo, sendo constituído da seguinte forma:

- I. um representante do Gabinete do Prefeito;
- II. um representante da COMDEC;
- III. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- V. um representante da Secretaria de Educação;
- VI. um representante da Secretaria Municipal da Infra-Estrutura e Urbanismo;
- VII. um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VIII. um representante do Poder Judiciário local;
- IX. um representante do Poder Legislativo;
- X. um representante de Associação de Moradores;



- XI. Um representante dos Trabalhadores Rurais;
- XII. um representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia;
- XIII. um representante da Polícia Militar;
- XIV. um representante do Corpo de Bombeiros ou, se não houver, da brigada de incêndio do município.

Art. 8º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo primeiro - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

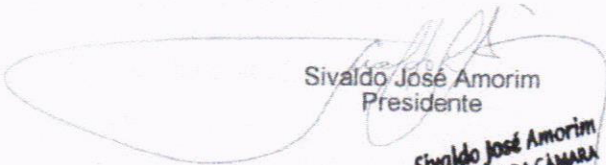
Parágrafo segundo - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa Civil será elaborado pelo próprio Conselho através de Resolução, que deverá ser devidamente publicada no Diário Oficial local.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal apresentará proposição legal para alterar o Orçamento Municipal e seu QDD, incluindo a COMDEC como órgão da Administração Pública com unidade orçamentária específica.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta dias) contados a partir da sua publicação, resolvendo também os casos omissos e baixando os atos complementares que se fizerem necessários para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 27 de Fevereiro de 2013.


Sivaldo José Amorim
Presidente

Sivaldo José Amorim
PRESIDENTE DA CÂMARA